



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000208/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.320 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria CPMF - COMPENSAÇÃO
Recorrente CITIBANK D.T.V.M S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/10/2004

CPMF. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material se sujeita naturalmente ao devido processo legal, e traduz-se no conjunto fático-probatório a ser buscado no processo administrativo, de maneira a evidenciar com maior precisão possível a realidade de uma dada situação constante no processo, de modo que a decisão final seja a mais justa.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. SEM PEDIDO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não se pode, em nome do princípio da verdade material, provocar ou gerar supressão de instância, sobretudo quando a Recorrente não fez prova em seu pedido de compensação e sequer em sua Manifestação de Inconformidade, mediante a juntada de documentos que deveriam ser analisados pelo Órgão "a quo" e pela própria DRJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti que votou no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação vinculadas a créditos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira ("CPMF"), em que a ora Recorrente pleiteia crédito de R\$ 3.352.335,54 decorrente do pagamento indevido da CPMF no valor de R\$ 3.552.167,88, em 20 de outubro de 2004.

A Compensação foi inicialmente negada porque, segundo a autoridade fazendária, o valor foi totalmente utilizado, alocado em débito informado pela Recorrente em DCTF, o que impede a sua utilização.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alegou o seguinte:

i) Apurou um débito de CPMF no valor de R\$ 199.832,34;

ii) Para a quitação do referido débito, a Recorrente efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.352.335,54, efetuando, portanto, o recolhimento a maior, sendo que de tal recolhimento fundamenta-se o direito de crédito sobre a diferença de R\$ 3.352.335,54.

A DRJ, por sua vez, negou a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos.

Tal constatação, segundo a DRJ, decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada originalmente pelo próprio Recorrente na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para quitação do débito ali declarado.

Dessa forma, pelo exame das declarações prestadas pela própria Recorrente, o crédito utilizado na compensação declarada não existiria, e nessa linha não haveria saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez, por meio de compensação.

Aduz a DRJ que em sua manifestação de inconformidade a interessada reafirma a existência do crédito que pleiteia e afirma que o demonstrará, mas nada haveria nos autos que confirmaria que se trata de um pagamento maior que o devido. Na tentativa de demonstrar o crédito que pleiteia a Recorrente apresentou DCTF retificadora na qual reduz o débito declarado de R\$ 3.552.167,88 para R\$ 199.832,34, em 19 de março de 2008, após, portanto, a ciência do despacho.

Porém, tal retificação estaria desacompanhada de quaisquer documentos, motivo pelo qual a simples retificação da declaração, desacompanhada de documentos que comprovem a apuração que a Recorrente alega ser a correta, não tem o condão de comprometer o ato emanado pela autoridade.

E, portanto, concluiu a DRJ que a Recorrente não conseguiu comprovar os créditos que alega nem suportar os créditos que pretende, razão pela qual foi indeferida a manifestação de inconformidade.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que quando apresentou sua Manifestação de Inconformidade ela não estava na posse de documentos que comprovavam efetivamente o equívoco ocorrido, motivo pelo qual requereu, em seu Recurso, a juntada de documentos com base no princípio da verdade material.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente altera a sua versão, afirmando que lançou valores (fls 84) indevidamente da conta do cliente correspondente a CÂMBIO, CPMF e LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES no valor de R\$ 3.352.335,54.

Verificando que havia creditado indevidamente tal valor na conta do cliente, a Recorrente estornou o referido montante, mas o denominou indevidamente como CPMF os débitos no montante de R\$ 1.676.167,77, razão pela qual tais valores foram transferidos indevidamente para uma conta centralizadora de todos os recolhimentos de CPMF.

E apesar do ajuste na conta do cliente os débitos realizados no valor de R\$ 3.352.335,54 acabaram resultando em recolhimento indevido pela Recorrente no dia 27 de outubro de 2005, juntamente com os demais débitos originários de CPMF.

Porém, da análise da conta do cliente, no período compreendido ente 14 de outubro de 2004 e 20 de outubro de 2004, não haveria fatos geradores da CPMF que justificasse o recolhimento no montante de R\$ 3.352.335,54 a título de CPMF. Alega a Recorrente que para tal recolhimento deveria ter havido movimentação financeira na ordem de R\$ 882.193.563,20, o que não se verificou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Da análise da alegação do Recorrente e de seus documentos acostados no Recurso Voluntário realmente parece, à primeira vista, ressaltar, que houve uma sucessão de equívocos que levaram ao recolhimento indevido da quantia ora pleiteada de CPMF para fins de compensação em declaração de compensação anteriormente entregue, que, em verdade, originou todo o processo administrativo.

E a Recorrente se apega ao princípio da verdade material para que seus argumentos e importantes provas juntados apenas na fase recursal sejam reconhecidos, requerendo, pois, o provimento de seu Recurso Voluntário.

Porém, com a devida vênia, não me parece que o princípio da verdade material tenha toda esta abrangência, uma vez que caso a documentação acostada seja considerada da forma requerida pela Recorrente, este Colegiado incorrerá em supressão de instância, pois não se deu oportunidade de análise de tais documentos pelo Órgão "a quo" e sequer para a DRJ.

Não posso deixar de registrar que em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente não arguiu a juntada de provas em momento posterior, alegando algum motivo relevante para não fazê-lo naquela ocasião, o que apenas foi abordado no Recurso Voluntário e, por mais que sejam relevantes os argumentos da Recorrente, entendo que esse Colegiado não pode corrigir uma falta cometida pela própria Recorrente mediante supressão de instância.

O princípio da verdade material realmente obriga as partes e os julgadores a se aterem às provas constantes no processo, tendo suas raízes fincadas na fria realidade dos fatos constantes no processo.

Em meu pensar a verdade material sujeita-se naturalmente ao devido processo legal, traduzindo-se no conjunto fático-probatório a ser buscado nos autos do processo, de maneira a evidenciar, com maior precisão possível, a realidade de uma dada situação constante nesse mesmo processo, de maneira que a decisão final seja a mais justa possível.

Por essa simples razão que defendo que o processo administrativo é marcado pelo monopólio dos fatos, pois esses fatos, a serem descritos pela autoridade fazendária, e que se subsumem à legislação em vigor no País, são essenciais para a solução da controvérsia travada entre a Fazenda e o contribuinte.

Assim, considerando que a Recorrente apenas produziu provas de suas alegações em seu Recurso Voluntário, não tendo sequer pleiteado, fundado em motivo relevante, a juntada posterior de documentos, não tenho como, nessa fase processual, analisar tal documentação, o que importaria inaceitável supressão de instância, em prejuízo ao devido processo legal.

Processo nº 16327.000208/2007-61
Acórdão n.º **3403-003.320**

S3-C4T3
Fl. 7

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator